SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000777-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Renata de Lacerda Martins Vulcani

Embargado: Arnaldo Zaccarin e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RENATA DE LACERDA MARTINS opõe embargos de terceiro contra ARNALDO ZACARIN, ADEMIR ZACARIN e CLAUDEMIR ZACARIN, exequentes no processo nº 0012116-24.2002.8.26.0566, pedindo seja obstada a penhora do Fiat Uno determinada naquele feito, vez que, segundo alega a embargante, o veículo é de sua propriedade e apenas estava emprestado à sua sogra, que é esposa do executado Valcinir Vulcani.

Os embargados contestaram (fls. 99/108) alegando má-fé e simulação, tendo em vista que o verdadeiro proprietário é o executado, que estava na posse do veículo, cujo domínio transfere-se com a simples tradição, tratando-se de mais uma fraude com o intuito de lesar credores.

O depoimento pessoal da embargante foi colhido (CD, fls. 156).

Ouviram-se em audiência três testemunhas (fls. 169, 170, 171).

As partes manifestaram-se em debates (fls. 167/168).

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser acolhidos, pois a embargante comprovou que é a proprietária do automóvel e apenas o emprestou, por certo período, à sogra, que é esposa do executado.

Assim, o bem não integra o patrimônio do executado e não responde pelos débitos.

A alegação da embargante até pode parecer, num primeiro momento, incomum, levando à suspeita de simulação, cogitada pelos embargados.

Todavia, o certo é que, colhida a prova, o fato foi comprovado.

O contrato de financiamento foi celebrado pela embargante (fls. 22/27) e ela é quem, ao longo do tempo, está suportando o encargo financeiro, com as parcelas debitadas de sua conta corrente (fls. 32/80).

Há, pois, a prova da propriedade.

Quanto à transferência do bem à sogra, os embargados estão corretos ao sustentarem que a transmissão da propriedade dos veiculos se dá com a simples tradição.

Todavia, nem toda entrega é tradição; esta tem o propósito de transmitir o domínio, o que não ocorre sempre. Há a possibilidade de entregar-se o bem a outra pessoa transmitindo-se apenas a detenção ou a posse.

É o caso dos autos, no qual a embargante apenas transmitiu à sogra a posse do veículo, a título de empréstimo, sem transferência de propriedade.

Tal empréstimo foi comprovado documentalmente (fls. 20/21, 81/85), e, como vemos a partir da prova testemunhal (fls. 169, 170, 171), não se trata de uma simulação de empréstimo para dissimular uma transferência de domínio.

Foi um empréstimo realmente.

Consequentemente, ACOLHO os embargos para IMPEDIR a penhora do veículo indicado na inicial, CONDENANDO os embargados em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 788,00.

Certifique-se o resultado destes embargos nos autos da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerimento de AJG, apresentado pelos embargados-exequentes na contestação, deve ser indeferido, porque (a) não requereram nem usufruem do benefício na execução, não havendo lógica em se afirmar que num processo podem arcar com as custas e despesas e no outro não, mormente se em ambos não há diferença substancial em relação às despesas que devem ser feitas (b) dois deles são microempresários, o que indica a viabilidade de suportarem as custas, despesas e honorários.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA